



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 521/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/12/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001466/2000 (A.I.: 2/200004790)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ART MUD
MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 881 DO DECRETO N.º 24.569/97. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

I - RELATÓRIO:

O contribuinte acima, empresa de transporte de cargas, foi autuado por está transportando mercadorias desacompanhadas do documento fiscal apropriado.

Defesa tempestiva às fls. 08/14.

Decisão singular às fls. 30/35 entendeu parcialmente procedente a autuação e aplicou a penalidade inserta no art. 878. III, "a", do Decreto n.º 24.569/97, multa no valor de 40% do valor da operação.

Por ter sido a decisão contrária a Fazenda Estadual, e em razão do Recurso Voluntário de fls. 39/46, vieram os autos a apreciação deste egrégio Conselho.

Parecer adotado pela douta Procuradoria Estadual sugere a parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 881 do Decreto. N.º 24.569/97.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Com efeito, os bens que estavam sendo transportados não se tratavam de mercadorias tributáveis, mas sim equipamentos de propriedade do Banco Safra que estavam sendo remanejados entre agências.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, tem se manifestado sobre esse assunto de forma favorável ao contribuinte, por entender que o simples remaneio de bens não é fato imponível.

No presente caso, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal subsiste em razão do que preceitua o art. 669 do Decreto n.º 24.569/97, cujo teor do seu *caput* é o seguinte:

“Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.”

Como se vê, é inquestionável que houve um descumprimento de obrigação acessória, no entanto, por tratar-se de “operação ou prestação não tributadas”, a multa a ser aplicada é a prescrita pelo art. 881 do Decreto n.º 24.569/97, como bem colocado no parecer da Consultoria Tributária.

Por estas razões, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, para que lhes sejam dados provimentos, para reformar parcialmente a decisão *a quo*, alterando a penalidade para o previsto no art. 881 do Decreto n.º 24.569/97.

É como voto.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

IV - DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são ambos Recorrentes e Recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ART MUD MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA;**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para declarar parcialmente procedente a autuação, aplicando a penalidade prescrita no art. 881 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15/12/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Agenor Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado